SF/26426.01304-03

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº 231, DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.894, de 2025, da Presidência da República, que *institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) para o decênio 2026-2036; e altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição à Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 5.894, de 2025, da Presidência da República, que *institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) para o decênio 2026-2036; e altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022*.

O projeto possui dezenove artigos, distribuídos em nove capítulos. O Capítulo I, que trata das disposições preliminares, institui o PNC para o decênio 2026-2036, observado o disposto no § 3º do art. 215 e no art. 216-A da Constituição Federal, com vistas ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público (art. 1º). O mesmo capítulo enuncia oito princípios (art. 2º), entre os quais o respeito e a valorização da diversidade e das identidades culturais; o reconhecimento do valor econômico, simbólico e social da cultura; a reparação cultural e o fomento justo e equilibrado; a valorização dos trabalhadores da cultura; o reconhecimento dos mestres e das mestras das culturas tradicionais e populares como trabalhadores da cultura; e a garantia do exercício dos direitos culturais, desdobrados em oito alíneas, que vão do direito universal de acesso à cultura ao direito autoral.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

O Capítulo II estabelece 22 diretrizes (art. 3º). Entre elas, destacam-se o fortalecimento da democracia por meio da política cultural; a distribuição justa e equitativa dos recursos da cultura, de forma a reduzir as desigualdades territoriais; a desburocratização dos procedimentos de acesso às políticas culturais; o fortalecimento da pactuação federativa; a governança participativa por meio do Sistema Nacional de Cultura (SNC); e a consideração das particularidades territoriais, ambientais e de conectividade da região amazônica.

O Capítulo III define cinco transversalidades a serem observadas como elementos estruturantes do plano, a saber, a territorialidade, a acessibilidade cultural, as culturas indígenas e afro-brasileiras, a intergeracionalidade e a intersetorialidade (art. 4º).

O Capítulo IV organiza o PNC em oito eixos estratégicos, cada qual com seus objetivos (art. 5º). São eles Gestão e Participação Social; Fomento à Cultura; Patrimônio e Memória; Formação; Infraestrutura, Equipamentos e Espaços Culturais; Economia Criativa, Economia Solidária, Trabalho, Emprego, Renda e Proteção Social; Cultura, Bem Viver e Ação Climática; e Cultura Digital e Direitos Digitais.

O Capítulo V trata das metas, das ações estratégicas e dos indicadores. As metas serão elaboradas pelo Ministério da Cultura (MinC), com ampla participação do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), dos entes federativos e da sociedade civil, e publicadas por meio de ato do Poder Executivo federal em até noventa dias da publicação da lei (art. 6º). As ações estratégicas, instrumentos destinados à consecução de cada meta, serão articuladas no âmbito do SNC e deverão conter, no mínimo, a indicação do órgão responsável, o prazo de implementação, a relação com as metas e com os objetivos do plano e as responsabilidades e os compromissos de cooperação dos entes federativos (art. 6º, §§ 1º e 2º). Os indicadores serão instituídos por ato do Poder Executivo federal, em integração com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic) (art. 7º), e os planos setoriais nacionais serão publicados por ato do Poder Executivo federal, em consonância com os sistemas setoriais de cultura (art. 8º).

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

O Capítulo VI institui o Comitê de Governança do Plano Nacional de Cultura (CG-PNC), instância responsável pela coordenação estratégica da implementação do plano, com representação do MinC, do CNPC e dos órgãos gestores de cultura dos entes federativos indicados pela Comissão Intergestores Tripartite do SNC (art. 9º).

O Capítulo VII distribui as atribuições do poder público. Ao MinC compete coordenar a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão periódica das metas; assegurar as informações necessárias ao acompanhamento do plano; disponibilizar instrumentos e metodologias de assistência aos demais entes; e articular-se com os demais órgãos do Poder Executivo federal (art. 10). Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete elaborar ou rever seus planos de cultura, tendo como referência o PNC; orientar suas políticas culturais para o alcance dos resultados do plano; estruturar mecanismos de monitoramento; e fornecer informações ao MinC (art. 11). A adesão ao PNC será automática e imediata para os entes federativos que formalizarem adesão ao SNC (art. 12), e os planos estaduais, distrital e municipais deverão ser coerentes com o PNC, sem prejuízo das particularidades regionais e locais. A pactuação desses planos considerará, entre outros elementos, o estágio de implementação do SNC no ente, a capacidade institucional local e os esforços de aplicação de recursos próprios em cultura (art. 13).

O Capítulo VIII dispõe sobre o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação do plano, que contarão com rotinas regulares e com a participação do CNPC, das comissões gestoras do SNC, dos conselhos e dos setores culturais (arts. 14 e 15). A União realizará, no mínimo, duas conferências nacionais de cultura durante a vigência do plano, com intervalo de até quatro anos entre elas (art. 16), dará ampla divulgação aos resultados do monitoramento e da avaliação e manterá plataforma pública com os planos de cultura aprovados por lei pelos entes subnacionais (art. 17).

Por fim, o Capítulo IX acrescenta § 10 ao art. 6º da Lei nº 14.399, de 2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), para determinar que, a partir de 2028, somente receberão os recursos da política os entes federativos que tenham aderido ao SNC (art. 18). A cláusula de vigência prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação (art. 19).

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Exposição de Motivos (EM) nº 21, de 25 de junho de 2025, do Ministério da Cultura, que acompanha o projeto, destaca o processo participativo de elaboração do plano, do qual resultaram, segundo o documento, 1.318 demandas relacionadas a problemas, 535 contribuições para objetivos e 1.214 contribuições de metas. Explica, ainda, que as metas, "por apresentarem maior grau de detalhe tático", serão definidas "em instrumento jurídico posterior, possibilitando maior flexibilidade e adequação às prioridades validadas pelo debate legislativo". Quanto aos recursos, afirma que os destinados à execução do plano "permanecem vinculados a fontes orçamentárias já existentes e a mecanismos de financiamento regularmente previstos no SNC" e que, por isso, "não há impacto orçamentário-financeiro imediato".

No Senado Federal, a proposição seguiu diretamente ao exame do Plenário, devido ao Requerimento nº 781, de 2026, de Líderes, que solicitou urgência para a matéria, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Foram apresentadas dezoito emendas de Plenário. A Emenda nº 1-PLEN determina que a implementação das metas e das ações estratégicas do PNC observe a legislação fiscal e orçamentária, a disponibilidade orçamentária e financeira e a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, e obriga o Poder Executivo a encaminhar ao Congresso Nacional, a cada dois anos, relatório sobre a execução do plano. A Emenda nº 2-PLEN limita os atos regulamentares da lei à sua fiel execução, vedadas a criação de obrigações e condicionantes sem previsão legal e a adoção de critérios subjetivos ou de mecanismos de censura sobre a produção cultural. A Emenda nº 3-PLEN estabelece garantias para os procedimentos de seleção de projetos culturais financiados com recursos públicos, como critérios objetivos de avaliação, impessoalidade, motivação das decisões e transparência.

As Emendas nºs 4 e 5-PLEN determinam que a presença da cultura no ambiente educacional observe o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a liberdade de consciência e de crença e o direito dos pais ou responsáveis de acompanhar o processo pedagógico, entre outras garantias. As Emendas nºs 6, 8 e 9-PLEN asseguram às manifestações culturais cristãs, de outras tradições religiosas, regionais, tradicionais e populares igualdade de

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

SF/26426.01304-03

oportunidades de acesso às políticas públicas e aos recursos de fomento à cultura, vedada a discriminação em razão de seu caráter religioso. A Emenda nº 7-PLEN suprime o art. 18 do projeto, que condiciona o recebimento dos recursos da PNAB à adesão ao SNC.

As Emendas nºs 10 e 11-PLEN incluem entre os princípios e as diretrizes do plano o pluralismo cultural, a liberdade de consciência e de crença, a vedação de discriminação por convicção política, filosófica ou religiosa e a valorização das manifestações culturais de natureza religiosa e do papel das famílias na transmissão das tradições culturais. A Emenda nº 12-PLEN tem conteúdo semelhante ao da Emenda nº 4-PLEN. A Emenda nº 13-PLEN exige critérios objetivos e transparentes para a implementação das ações afirmativas e reparatórias, e a Emenda nº 14-PLEN fixa conteúdo mínimo para as metas do plano e determina sua submissão a consulta pública e seu encaminhamento ao Congresso Nacional. A Emenda nº 15-PLEN reforça a autonomia dos entes federativos na adequação de seus planos e altera o art. 18 para admitir a adesão provisória ao SNC e prever regra de transição até 2030. A Emenda nº 16-PLEN subordina a implementação do plano às leis orçamentárias e às normas de responsabilidade fiscal, e a Emenda nº 17-PLEN obriga o MinC a elaborar relatório bienal de monitoramento e avaliação, a ser encaminhado às comissões de cultura do Congresso Nacional. Por fim, a Emenda nº 18-PLEN torna facultativa a realização das conferências nacionais de cultura e suprime o intervalo máximo entre elas.

II – ANÁLISE

A matéria vem ao Plenário por força da urgência aprovada nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Risf. Em substituição à Comissão de Educação e Cultura (CE), à qual compete opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, nos termos do art. 102, I, da mesma norma, cabe ao Plenário examinar o mérito da proposição e os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

constitucionalidade. Trata-se de matéria de competência legislativa concorrente, na qual cabe à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), como as que o projeto institui ao fixar os princípios, as diretrizes, os objetivos e os mecanismos de governança do plano. Ademais, é legítima a iniciativa do Presidente da República, nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição, e adequada a veiculação da matéria por lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar para a disciplina do tema.

Sob o aspecto material, deve-se ressaltar que a proposição dá cumprimento a comando expresso da Carta. O § 3º do art. 215 determina que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura (PNC), de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; à produção, promoção e difusão de bens culturais; à formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; à democratização do acesso aos bens de cultura; e à valorização da diversidade étnica e regional. Os eixos, os objetivos e as transversalidades do projeto contemplam cada uma dessas finalidades.

Além disso, o *caput* do art. 215 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e que apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Os direitos culturais são, assim, verdadeiros direitos fundamentais, cuja realização exige do Estado não apenas o respeito à liberdade de criação e de fruição, mas também a promoção de políticas públicas. No plano internacional, o Brasil está vinculado ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, que reconhece a cada indivíduo o direito de participar da vida cultural e de beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de sua produção científica, literária ou artística (art. 15, 1, *a* e *c*). O projeto materializa esses direitos ao organizar, em um plano decenal, as ações do poder público na matéria.

O projeto também se harmoniza com o art. 216-A da Constituição, que instituiu o Sistema Nacional de Cultura (SNC). Nos termos do § 1º desse artigo, o sistema "fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura". A proposição integra

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

plano e sistema ao tornar automática a adesão ao PNC dos entes que aderirem ao SNC, ao determinar que as ações estratégicas sejam articuladas no âmbito do sistema e ao confiar a coordenação estratégica do plano a instância com representação dos três níveis da Federação.

Tampouco há ofensa à autonomia dos entes federativos. A adesão ao SNC é voluntária, e a lei pode estabelecer requisitos para o recebimento de recursos federais, como já faz a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, ao condicionar as transferências fundo a fundo à existência de plano de cultura vigente e de conselho de política cultural (art. 30, § 5º, I e II). A condição prevista no art. 18 do projeto segue a mesma lógica. Dessa forma, verifica-se a constitucionalidade material da proposição.

Quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico, é dotada de generalidade e se harmoniza com o arcabouço normativo da cultura, em especial com a Lei nº 14.835, de 2024, que instituiu o marco regulatório do SNC, e com a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que estabeleceu o marco regulatório do fomento à cultura. Também não há óbices quanto à regimentalidade. Ressalte-se, ainda, que o projeto não cria nem altera despesa obrigatória ou renúncia de receita, razão pela qual não se exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas requer três ajustes de redação. A ementa e o art. 1º fixam o decênio 2026-2036 como período do PNC. Em razão do tempo de tramitação da matéria, o ano de 2026 estará praticamente encerrado quando da publicação da lei. Convém, por isso, substituir a referência a anos do calendário pela duração de dez anos a contar da publicação da lei, fórmula adotada pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação. O primeiro PNC também foi aprovado com duração de dez anos, sem indicação de datas. A alteração assegura ao plano a duração decenal prevista pelo autor, qualquer que seja a data de publicação da lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

O § 1º do art. 13 emprega a expressão “unidades federativas”, ao passo que o *caput* do mesmo artigo trata dos planos estaduais, distrital e municipais e o restante do projeto utiliza a expressão “entes federativos”. A uniformização confere precisão ao dispositivo, que se dirige a todos os entes que possuam planos em vigor, em atenção ao art. 11, II, *b* e *c*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras e evitar o emprego de expressão que confira duplo sentido. Já o art. 15 remete ao “*caput* do art. 10” para identificar o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação do PNC. Ocorre que o *caput* do art. 10 apenas atribui competências ao Ministério da Cultura (MinC), e é o inciso I que trata do monitoramento e da avaliação do plano. A remissão deve, assim, referir-se ao inciso I do *caput* do art. 10.

No que diz respeito ao mérito, o parecer é favorável ao projeto.

O PNC foi incorporado à Constituição pela Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005, e o primeiro plano foi aprovado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, com duração de dez anos. Sua vigência foi estendida para doze anos pela Lei nº 14.156, de 1º de junho de 2021, e para quatorze anos pela Lei nº 14.468, de 16 de novembro de 2022. Esgotado esse prazo em 2024, o País está, desde então, sem plano nacional de cultura vigente.

Trata-se de lacuna relevante, pois a legislação recente conferiu aos planos de cultura papel central na política cultural. A Lei nº 14.835, de 2024, inclui o PNC entre os instrumentos de gestão do SNC e define os planos de cultura como instrumentos de planejamento plurianual que orientam a execução da política pública de cultura (arts. 5º, § 1º, I, e 23). A Lei nº 14.903, de 2024, por sua vez, determina que a escolha do regime jurídico de fomento seja orientada para o alcance das metas dos planos de cultura e exige que a gestão dos fundos de cultura dos entes federativos guarde consonância com as metas dos respectivos planos (arts. 2º, § 2º, II, e 37, IV). Ou seja, sem plano, a política cultural fica privada do parâmetro que as próprias leis do setor tomam como referência.

O novo plano chega após uma experiência que deixou lições importantes. Os dados do balanço de metas publicado pelo MinC em 2024

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

mostram que apenas 6 das 53 metas do plano anterior alcançaram 100% ou mais do previsto e que, em 21 delas, o ministério não conseguiu medir o objetivo pretendido ou teve a medição interrompida. O próprio balanço reconhece que o plano "perdeu seu papel norteador". O projeto em exame responde a esse diagnóstico com um desenho institucional mais robusto.

Em primeiro lugar, o projeto dota o plano de uma estrutura de governança. O Comitê de Governança do Plano Nacional de Cultura (CG-PNC), com representação do MinC, do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e dos órgãos gestores de cultura dos entes federativos, será responsável pela coordenação estratégica da implementação do plano, e caberá ao MinC coordenar o monitoramento, a avaliação e a revisão periódica das metas. Em segundo lugar, as ações estratégicas deverão indicar o órgão responsável, o prazo de implementação e as responsabilidades e os compromissos de cooperação de cada ente federativo, o que confere clareza à responsabilidade pela execução. Em terceiro lugar, a integração dos indicadores ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic) aproxima o plano do sistema de informações da cultura e favorece a mensuração dos resultados.

O projeto também fortalece a dimensão federativa da política cultural. A adesão automática ao PNC dos entes que aderirem ao SNC aproxima plano e sistema. Os planos estaduais, distrital e municipais deverão ser coerentes com o PNC, sem prejuízo das particularidades regionais e locais, e sua pactuação considerará o estágio de implementação do SNC no ente, a capacidade institucional local e os esforços de aplicação de recursos próprios em cultura, solução que reconhece a heterogeneidade dos municípios brasileiros. Além disso, ao condicionar, a partir de 2028, o recebimento dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) à adesão ao SNC, o projeto associa um dos principais instrumentos de repasse de recursos federais para a cultura à estruturação do sistema, o que tende a consolidá-lo em todo o território nacional.

Ademais, o projeto valoriza a participação social e a transparência. A União deverá realizar, no mínimo, duas conferências nacionais de cultura durante a vigência do plano, com intervalo de até quatro anos entre elas, e disponibilizará os documentos técnicos de monitoramento e avaliação para os debates em todas as etapas das conferências. Os resultados do monitoramento e

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

SF/26426.01304-03

da avaliação terão ampla divulgação, com informações acessíveis e em formatos diversos, e a União manterá plataforma pública com os planos de cultura aprovados pelos entes subnacionais.

A própria elaboração do projeto foi participativa. Segundo o MinC, o processo partiu das propostas da 4ª Conferência Nacional de Cultura, realizada em Brasília de 4 a 8 de março de 2024, que reuniu cerca de 5 mil participantes, e incluiu consulta pública na plataforma Brasil Participativo e oficinas presenciais em todas as unidades da Federação. A minuta foi aprovada pelo CNPC em 28 de abril de 2025.

Os oito eixos estratégicos atualizam a agenda da política cultural. Ao lado de temas consolidados, como a gestão do SNC, o fomento, o patrimônio e a formação, o projeto incorpora a economia solidária e a proteção social dos trabalhadores da cultura (Eixo 6), a relação entre cultura, bem viver e ação climática (Eixo 7) e a proteção dos direitos de autores, artistas e titulares de direitos autorais e conexos no ambiente digital e diante da inteligência artificial (Eixo 8).

Diante dessas considerações, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.894, de 2025, é meritório e oportuno. O projeto preenche a lacuna deixada pelo fim da vigência do plano anterior, incorpora as lições da experiência iniciada em 2010 e oferece ao País um instrumento de planejamento capaz de orientar, ao longo da próxima década, a ação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na garantia dos direitos culturais.

Passemos à análise das emendas apresentadas.

As Emendas nºs 1, 16 e 17-PLEN não devem ser acolhidas, pois reiteram exigências que já decorrem da Constituição e da legislação de finanças públicas. O art. 165 determina que os planos nacionais e setoriais previstos na Constituição sejam elaborados em consonância com o plano plurianual, e o art. 167 veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. A execução do plano também se submete, independentemente de previsão expressa, à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Quanto aos relatórios periódicos, o art. 17 do projeto já assegura ampla divulgação dos resultados do monitoramento e da avaliação do PNC, sem prejuízo dos instrumentos de fiscalização de que dispõe o Congresso Nacional, como os pedidos de informações a Ministros de Estado e as audiências públicas realizadas por suas comissões.

A Emenda nº 2-PLEN também deve ser rejeitada, pois a matéria já está mais bem disciplinada na legislação do setor. A Lei nº 14.835, de 2024, que instituiu o marco regulatório do SNC, orienta a atuação dos poderes públicos pela liberdade de expressão e assegura a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa. A Lei nº 14.903, de 2024, que estabeleceu o marco regulatório do fomento à cultura, exige que essa mesma liberdade seja garantida em todo o regime próprio de fomento. O limite do poder regulamentar, por sua vez, decorre da própria Constituição, que confere ao Presidente da República a competência para expedir decretos e regulamentos destinados à fiel execução das leis.

Pela mesma razão, rejeitamos as Emendas nºs 3 e 13-PLEN. O marco regulatório do fomento à cultura já disciplina de forma detalhada a seleção de projetos culturais financiados com recursos públicos. A lei prevê a análise das propostas por comissão de seleção, com critérios definidos em edital, a divulgação do resultado provisório com prazo para recurso e uma ferramenta de transparência sobre a destinação dos recursos. A mesma lei também já define os mecanismos das ações afirmativas e reparatórias, como editais específicos, cotas e bônus de pontuação.

As Emendas nºs 4, 5 e 12-PLEN também não devem ser acolhidas, pois as garantias que pretendem inserir no plano já se aplicam a toda atividade realizada no ambiente escolar. A Constituição assegura a liberdade de consciência e de crença e inclui o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas entre os princípios do ensino, também previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Já a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, garante aos pais ou responsáveis o direito de ter ciência do processo pedagógico e de participar da definição das propostas educacionais, além de assegurar à

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

SF/26426.01304-03

criança e ao adolescente o direito à cultura e à informação que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Do mesmo modo, as Emendas nºs 6, 8, 9, 10 e 11-PLEN tratam de garantias que o projeto e a legislação do setor já asseguram. O projeto inclui entre os princípios do plano o respeito e a valorização da diversidade e das identidades culturais em todas as suas manifestações e, entre suas diretrizes, a igualdade de oportunidades e de acesso nas políticas culturais. Como já mencionado, os marcos regulatórios do SNC e do fomento à cultura garantem a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado. Além disso, a valorização dos vínculos intergeracionais já figura entre as transversalidades do plano.

A Emenda nº 14-PLEN tampouco merece acolhimento. O marco regulatório do SNC já estabelece o conteúdo mínimo dos planos de cultura, que compreende análise situacional, metas, definição dos recursos necessários, sistema de monitoramento e avaliação com indicadores e consultas à sociedade civil durante todas as fases do processo. O próprio projeto, além disso, determina que as metas sejam elaboradas com ampla participação do CNPC, dos entes federativos e da sociedade civil.

Também rejeitamos as Emendas nºs 7 e 15-PLEN, que suprimem ou alteram o art. 18 do projeto. Como demonstrado, a condição prevista nesse dispositivo não ofende a autonomia dos entes federativos e segue a lógica já adotada pelo marco regulatório do SNC, que condiciona as transferências fundo a fundo à existência de plano de cultura e de conselho de política cultural. O prazo até 2028, ademais, permite que os entes que ainda não aderiram ao sistema se organizem para fazê-lo, e o projeto já determina que a pactuação dos planos locais considere a capacidade institucional de cada ente.

Por fim, a Emenda nº 18-PLEN, que torna facultativas as conferências nacionais de cultura, contraria o marco regulatório do SNC, que inclui as conferências de cultura entre os componentes do sistema e atribui à União a competência de realizá-las de forma regular e periódica. A periodicidade prevista no projeto apenas dá concretude a esse comando.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.894, de 2025, e, no mérito, pela sua aprovação, com a rejeição das Emendas nºs 1 a 18-PLEN e com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº 19 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.894, de 2025, a seguinte redação:

> "Institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) e altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022."

EMENDA Nº 20 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.894, de 2025, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Fica instituído o Plano Nacional de Cultura (PNC), com duração de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei, observado o disposto no § 3º do art. 215 e no art. 216-A da Constituição Federal, com vistas ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público."

EMENDA Nº 21 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 5.894, de 2025, a seguinte redação:

> "**Art. 13.** .....
>
> § 1º Os entes federativos que possuírem planos em vigor deverão adequá-los às disposições desta Lei e promover as revisões e as

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

atualizações necessárias, com a participação dos representantes de conselhos e dos setores culturais locais.

....."

EMENDA Nº 22 - PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei nº 5.894, de 2025, a seguinte redação:

"**Art. 15.** O monitoramento, o acompanhamento e a avaliação do PNC, de que trata o inciso I do *caput* do art. 10 desta Lei, contarão com a participação do CNPC e das comissões gestoras do SNC e poderão ter o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais e de organizações e redes socioculturais."

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9766831965

PARECER Nº 231, DE 2026-PLEN/SF

TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24/11/2026, referente a complementação do Parecer nº 231/2026-Plen/SF, apresentado pelo Senador Humberto Costa.

"**O SR. HUMBERTO COSTA** (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - PE) - Então, art. 6º, a adequação redacional 1:

> *O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *O art. 6º da Lei 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10.*
> *§ 10. A partir de 2028, somente receberão os recursos previstos nesta lei os entes federativos que tenham aderido, nos termos do regulamento, ao Sistema Nacional de Cultura, de que trata a Lei 14.835, de 4 de abril de 2024.*

Esse foi um dos textos que foi de 2024. Esse foi um dos textos que foram acordados aqui.

A segunda adequação redacional é no art. 5º, dizendo que:

> *Art. 5º. São eixos estratégicos do PNC e respectivos objetivos:*
> .....
> *IV - Eixo 4 - Formação:*
> *a) universalizar a presença da cultura, em especial das artes e da memória, nos currículos, nos conteúdos, nos equipamentos escolares e nas iniciativas pedagógicas dos ensinos infantil, fundamental, médio, técnico e superior, de modo diversificado, acessível e criativo, observada a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 [que é o Estatuto da Criança e do Adolescente];*

Adequação redacional nº 3:

> *Art. 4º. Deverão ser observadas as seguintes transversalidades como elementos estruturantes do Plano Nacional de Cultura:*
> .....
> *III - culturas indígenas, afro-brasileiras e cristãs: reconhecer a diversidade, a pluralidade e a importância das culturas indígenas, afro-brasileiras e cristãs para a formação da*

sociedade brasileira e a valorização de seu papel central na afirmação da democracia, das políticas reparatórias, das ações afirmativas e das estratégias de proteção, salvaguarda e promoção que estimulem o protagonismo das populações negras e indígenas;

São essas três proposições que foram objeto de um entendimento aqui entre as assessorias, incluindo a assessoria do Ministério da Cultura, a nossa assessoria e a assessoria aqui do próprio Senado Federal, e como uma solução para que nós possamos votar essa matéria."